

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 2\$50 por litro.
Fuelóleo — 1\$30 por quilograma.

À Companhia Portuguesa de Electricidade o fuelóleo será fornecido a granel nas centrais térmicas ao preço de 1\$30 por quilograma.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 16 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

**Portaria n.º 45/75
de 23 de Janeiro**

Uma análise atenta aos circuitos de distribuição da batata de consumo demonstrou a necessidade de proceder à revisão das margens de comercialização aplicáveis a este produto de primeira necessidade e de grande importância económica.

As grandes linhas gerais do novo regime que agora se consagra são as seguintes:

- a) É fixada em 1\$45 por quilograma a margem total e máxima de comercialização, a repartir entre o armazenista e o retalhista, garantindo-se a este último uma margem mínima de \$50 ou de \$35, consoante adquira a batata a granel ou pré-embalada, em sacos de rede;
- b) Na margem de comercialização máxima do armazenista estão já incluídos todos os custos de concentração e embalagem, transporte de longo curso, quebras e distribuição nos centros consumidores, do que resulta uma margem de lucro de \$25 por quilograma;

- c) Finalmente, até 30 de Abril do ano corrente, a aplicação da nova margem total de comercialização nunca poderá conduzir a preços de venda ao público superiores a determinados limites, excepto no que respeita à batata de consumo primor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo é de 1\$45/kg, a adicionar aos preços de aquisição à produção.

2.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes:

- a) \$50/kg para a batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$35/kg para a batata de consumo por ele adquirida pré-embalada, em sacos de rede.

3.º — 1. Até 30 de Abril de 1975 os preços máximos de venda ao público da batata de consumo, com excepção da primor, são os seguintes:

- a) *Desirée* — 4\$70/kg;
- b) *Arran-Banner* — 4\$30/kg;
- c) Outras variedades — 4\$50/kg.

2. Os preços máximos fixados neste número entendem-se sem prejuízo da aplicação do n.º 1.º desta portaria, sempre que ela conduza a preços de venda ao público inferiores.

4.º Fica revogado o despacho de 21 de Janeiro de 1966, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 17, da mesma data.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.